

disposto no n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

Sob proposta do Governo e ouvido o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, é prorrogado por 2 anos, com efeitos a partir de 21 de Dezembro de 1985, o período de exercício do cargo de Chefe do Estado-Maior da Armada pelo almirante António Egídio de Sousa Leitão.

Assinado em 16 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Dezembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 3/86

#### Comissão Eventual para Análise das Contas Públicas

A Assembleia da República resolve, nos termos do artigo 169.º, n.º 4, da Constituição, o seguinte:

1 — É constituída uma Comissão Eventual para Análise das Contas Públicas dos anos posteriores a 1971 e pendentes de julgamento por parte da Assembleia da República.

2 — A Comissão concluirá os seus trabalhos no prazo de 6 meses a partir da sua entrada em funções.

3 — O relatório da Comissão é enviado às comissões competentes, com excepção da Comissão de Economia, Finanças e Plano, para efeitos de elaboração de parecer no prazo de 10 dias a contar da sua recepção.

4 — Tomando em conta os pareceres das comissões, que serão anexados ao texto, a Comissão Eventual elaborará um parecer a apresentar à Comissão de Economia, Finanças e Plano, que o submeterá ao Plenário juntamente com o seu parecer final, nos termos do artigo 218.º do Regimento.

5 — O Presidente agendará a apreciação das contas no prazo de 30 dias após a recepção do parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano.

6 — A Comissão Eventual tem a seguinte composição:

- 8 deputados do PSD;
- 5 deputados do PS;
- 4 deputados do PRD;
- 3 deputados do PCP;
- 2 deputados do CDS;
- 1 deputado do MDP/CDE.

Aprovada em 5 de Dezembro de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 4/86

#### Regime de eleição dos deputados ao Parlamento Europeu

A Assembleia da República resolve, nos termos do artigo 169.º, n.º 4, da Constituição, aprovar o

seguinte regime de eleição dos deputados ao Parlamento Europeu:

#### ARTIGO 1.º

1 — Os deputados ao Parlamento Europeu a designar por Portugal serão, quanto à primeira designação, eleitos pela Assembleia da República de entre os seus membros.

2 — Só podem eleger e ser eleitos deputados ao Parlamento Europeu os deputados à Assembleia da República que estejam em exercício de funções na data da apresentação da lista de candidatos.

#### ARTIGO 2.º

1 — A lista única, subscrita por representantes dos grupos parlamentares, conterà 24 candidatos efectivos e igual número de suplentes.

2 — A cada grupo parlamentar caberá a indicação de candidatos, efectivos e suplentes, em número e pela ordem que resultar da aplicação do sistema de representação proporcional, adoptando-se o método da média mais alta de Hondt à composição da Assembleia da República.

3 — A lista será apresentada até ao 3.º dia anterior ao da data das eleições.

#### ARTIGO 3.º

A eleição realiza-se em data a marcar, com a antecedência mínima de 8 dias, pelo Presidente da Assembleia da República, de acordo com a deliberação esteja a exercer o mandato como deputado ao Parlamento Europeu e agrupamentos parlamentares.

#### ARTIGO 4.º

Os deputados ao Parlamento Europeu que venham a perder ou que não possam assumir o seu mandato serão substituídos pelo primeiro candidato suplente indicado pelo mesmo grupo parlamentar que não esteja a exercer o mandato como deputado ao Parlamento Europeu.

Aprovada em 11 de Dezembro de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Portaria n.º 5/86

de 6 de Janeiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, determina a extinção, em 30 de Junho do mesmo ano, do quadro geral de adidos, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril;

Considerando que o n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma legal dá como integrados nos quadros dos serviços ou organismos utilizadores, desde 1 de Maio,